

LEI DE CRIAÇÃO ESTATUTOS

LEI Nº 1.866, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1978

Autoriza o Poder Executivo a instituir a “Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a “Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados-SEADE”, vinculada à Secretaria da Economia e Planejamento, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto.

Artigo 2º – A Fundação terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital do Estado e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no registro competente, com o qual serão apresentados os estatutos e o respectivo decreto de aprovação.

Parágrafo único – O Estado será representado no ato da instituição da Fundação pelo Procurador Geral do Estado.

Artigo 3º – São finalidades básicas da Fundação:

I – coletar, organizar, analisar e divulgar informações técnicas e dados estatísticos;

II – identificar a situação do desenvolvimento econômico e social do Estado, através do levantamento e análise de dados;

III – proceder a análises conjunturais e estruturais, através da realização de estudos e pesquisas, tendo em vista o preparo de indicadores, que subsidiem a ação governamental;

IV – definir metodologias e formas de execução no âmbito da Administração centralizada e descentralizada do Estado, das atividades de identificação, obtenção, seleção e processamento de informações técnicas e dados estatísticos, para uso e divulgação pelos diversos órgãos da Administração do Estado, de acordo com os objetivos do Sistema Estadual de Análise de Dados Estatísticos – SEADE;

V – acompanhar programas e projetos governamentais e informar sobre o seu andamento;

VI – divulgar, para a sociedade como um todo, informações técnicas e dados estatísticos;

VII – capacitar recursos humanos da Administração do Estado para operação e uso de informações técnicas e dados estatísticos;

VIII – realizar estudos e projetos de sua especialidade, mediante remuneração, excetuados os elaborados para órgãos da Administração do Estado, quando de interesse mútuo; e

IX – desenvolver outras atividades compatíveis com as suas finalidades.

Artigo 4º – O patrimônio da Fundação será constituído:

I – pela dotação inicial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), provenientes do Tesouro Estadual;

II – pela dotação consignada anualmente no Orçamento do Estado;

III – pelas receitas oriundas de suas atividades ou de seus bens patrimoniais;

IV – por doações, legados, subvenções, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados por pessoas de direito público ou privado;

V – pelos bens que vier a adquirir a qualquer título;

VI – pelo acervo e saldo de dotação da Coordenadoria de Análise de Dados da Secretaria de Economia e Planejamento; e

VII – de recursos decorrentes de contratos e convênios.

§ 1º – Os bens e direitos da Fundação serão utilizados, exclusivamente, para a consecução de seus fins.

§ 2º – No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado.

Artigo 5º – A Fundação se sub-rogará nos direitos e obrigações decorrentes de convênios e outros compromissos assumidos pela Coordenadoria de Análise de Dados da Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 6º – Contará a Fundação com o Conselho de Curadores, a Diretoria e o Presidente.

Artigo 7º – O Conselho de Curadores, órgão normativo da Fundação, designado pelo Governador, será composto pelos seguintes representantes:

I – 1 (um) da Secretaria de Economia e Planejamento;

II – 1 (um) da Fundação de Desenvolvimento Administrativo;

III – 1 (um) da Universidade de São Paulo;

IV – 1 (um) da Universidade Estadual de Campinas;

V – 1 (um) da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”;

VI – 4 (quatro) livremente designados pelo Governador, sendo 1 (um) deles pertencente a órgão privado de pesquisa de opinião pública.

§ 1º – Cada membro do Conselho contará com um suplente.

§ 2º – Os membros do Conselho e os suplentes serão designados pelo Governador dentre pessoas indicadas pela Secretaria de Economia e Planejamento e, em listas tríplices, pelas entidades que devam representar, exceto os do inciso VI.

§ 3º – É vedada a acumulação da função de membro do Conselho de Curadores ou de suplente com qualquer outra de natureza técnica ou administrativa da Fundação.

§ 4º – Os Estatutos da Fundação especificarão os requisitos exigíveis dos membros do Conselho de Curadores.

Artigo 8º – O mandato dos membros do Conselho de Curadores e dos respectivos suplentes será de 5 (cinco) anos, renovável por uma só vez.

Parágrafo único – No caso de vacância antes do término do mandato de membro do Conselho de Curadores ou de suplentes far-se-á nova designação para o período restante.

Artigo 9º – A Diretoria, órgão executivo da Fundação, compreenderá a Diretoria Executiva e as Diretorias Adjuntas.

Artigo 10º – O Presidente da Fundação, de livre escolha do Governador, dentre pessoas de notório saber e reputação ilibada, terá mandato de 5 (cinco) anos, renovável por igual período, com as atribuições constantes dos Estatutos e as seguintes:

I – representar a Fundação em Juízo e fora dele;

II – presidir as reuniões do Conselho de Curadores com direito a voto cabendo-lhe, ainda, o de desempate.

Parágrafo único – Os membros do Conselho de Curadores, inclusive o Presidente, bem como seus suplentes quando convocados, farão jus, por sessão a que comparecerem, a “jeton” fixado pelo Conselho de Curadores, “ad referendum” do Governador.

Artigo 11º – O Diretor Executivo e os Diretores Adjuntos serão designados pelo Governador dentre pessoas indicadas em listas tríplices apresentadas pelo Conselho de Curadores.

§ 1º – Os mandatos do Diretor Executivo e dos Diretores Adjuntos serão de 4 (quatro) anos, renováveis por uma só vez, com atribuições definidas nos Estatutos da Fundação.

§ 2º – O Diretor Executivo e os Diretores Adjuntos deverão possuir nível universitário e contar com experiência administrativa e de pesquisa.

§ 3º – O Diretor Executivo participará das reuniões do Conselho de Curadores, sem direito a voto.

§ 4º – Serão livremente designados pelo Governador os primeiros Diretor Executivo e Diretores Adjuntos.

Artigo 12º – Os Estatutos estabelecerão a organização administrativa da Fundação.

Artigo 13º – O pessoal da Fundação, inclusive o Diretor Executivo e os Diretores Adjuntos, será regido pela legislação trabalhista e leis complementares.

Artigo 14º – Poderão ser postos à disposição da Fundação funcionários e servidores da Administração, centralizada e descentralizada, do Estado, com prejuízo de vencimentos ou de salários, contando-se-lhes o tempo de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único – Em caráter excepcional e a critério da Fundação, poderão ficar à disposição desta, sem prejuízo dos vencimentos ou salários e das demais vantagens inerentes a seus cargos e funções-atividades, os funcionários e servidores públicos remanescentes à extinção da Coordenadoria de Análise de Dados da Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 15º – Caberá à Secretaria de Economia e Planejamento, dentro de 60 (sessenta) dias, promover a constituição e instalação da Fundação.

Artigo 16º – O Estado fará à Fundação a cessão dos bens móveis e das instalações da Coordenadoria de Análise de Dados, e os dos órgãos que a integram.

Artigo 17º – A Fundação gozará de isenção de tributos estaduais e das mesmas prerrogativas da Fazenda Estadual, em relação aos atos judiciais e extrajudiciais que praticar.

Artigo 18º – Para atender às despesas decorrentes da constituição e implantação da Fundação, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, ao Gabinete do Governador – Secretaria de Economia e Planejamento, crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Parágrafo único – O valor do crédito a que se refere este artigo será coberto com recursos provenientes das hipóteses previstas no artigo 43 da lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 19º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Murilo Macedo, Secretário da Fazenda

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário Extraordinário do Governo.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de dezembro de 1978.

Esther Zinsly, Diretora (Divisão Nível II) Substituta.

DECRETO Nº 13.161, DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Aprova os Estatutos da “Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE”

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 1º da Lei nº 1.866, de 4 de dezembro de 1978.

Decreta:

Artigo 1º – Ficam aprovados os Estatutos da “Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE”, anexos.

Artigo 2º – A “Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE” se regerá pela Lei nº 1.866, de 4 de dezembro de 1978, que a autorizou, e pelos Estatutos aprovados por este decreto.

Artigo 3º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de janeiro de 1979.

PAULO EGYDIO MARTINS

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo, aos 19 de janeiro de 1979.

Maria Angélica Galiuzzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

ESTATUTOS DA “FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS – SEADE”

CAPÍTULO I

Da Fundação e seus objetivos

Artigo 1º – A “Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE”, rege-se por estes Estatutos, na conformidade da Lei nº 1.866 de 4 de dezembro de 1978.

Artigo 2º – A Fundação, pessoa jurídica dotada de autonomia técnica administrativa e financeira, é vinculada à Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 3º – A Fundação terá prazo de duração indeterminado, sede e foro da Capital do Estado de São Paulo.

Artigo 4º – São finalidades básicas da Fundação:

I – coletar, organizar, analisar e divulgar informações técnicas e dados estatísticos;

II – identificar a situação do desenvolvimento econômico e social do Estado, através de levantamento e análise de dados;

III – proceder a análises conjunturais e estruturais, através da realização de estudos e pesquisas, tendo em vista o preparo de indicadores, que subsidiem a ação governamental;

IV – definir metodologias e formas de execução no âmbito da Administração centralizada e descentralizada do Estado, das atividades de identificação, obtenção, seleção e processamento de informações técnicas e dados estatísticos, para uso e divulgação pelos diversos órgãos da Administração do Estado, de acordo com os objetivos do Sistema Estadual de Análise de Dados Estatísticos – SEADE;

V – acompanhar programas e projetos governamentais e informar sobre o seu andamento;

VI – divulgar, para a sociedade como um todo, informações técnicas e dados estatísticos;

VII – capacitar recursos humanos da Administração do Estado para operação e uso de informações técnicas e dados estatísticos;

VIII – realizar estudos e projetos de sua especialidade, mediante remuneração, exceto os elaborados para órgãos da Administração do Estado, quando de interesse mútuo; e

IX – desenvolver outras atividades compatíveis com as suas finalidades.

§ 1º – A Fundação atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas mediante convênios, contratos ou concessão de auxílios.

§ 2º – Poderá a Fundação prestar serviços pertinentes a seus fins, aos Governos federal, estaduais e municipais, bem como a organizações privadas.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio e dos Recursos

Artigo 5º – Constituem patrimônio e recursos da Fundação:

I – a dotação inicial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), atribuída pelo Estado, como instituidor, na forma prevista no inciso I, do artigo 4º da Lei nº 1.866, de 4 de dezembro de 1978;

II – as subvenções que o Estado anualmente consignará em seus orçamentos;

III – as receitas oriundas de suas atividades ou seus bens patrimoniais e outras eventuais;

IV – as doações, legados, subvenções, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados por pessoas de direito público ou privado;

V – os bens que vier a adquirir a qualquer título;

VI – o acervo e o saldo de dotação da Coordenadoria de Análise de Dados da Secretaria de Economia e Planejamento;

VII – os recursos decorrentes de contratos e convênios;

VIII – a cessão dos bens móveis e das instalações da Coordenadoria de Análise de Dados e dos órgãos que a integram.

§ 1º – Os bens e direitos da Fundação serão utilizados, exclusivamente, para a consecução de seus fins.

§ 2º – A Fundação aplicará recursos na formação de um patrimônio rentável, que será feita:

I – em aquisição de bens imóveis;

II – em aquisição de títulos públicos de emissão do Estado ou da União;

III – em outras operações com instituições financeiras oficiais, integradas no sistema de crédito do Estado ou da União.

§ 3º – Os depósitos e a movimentação de numerários serão feitos exclusivamente em contas da Fundação, em estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 4º – No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado.

CAPÍTULO III

Do Conselho de Curadores

Artigo 6º – O Conselho de Curadores, órgão normativo da Fundação, constituído por nove membros designados pelo Governador, será composto pelos seguintes representantes:

I – 1 (um) da Secretaria de Economia e Planejamento;

II – 1 (um) da Fundação de Desenvolvimento Administrativo;

III – 1 (um) da Universidade de São Paulo;

IV – 1 (um) da Universidade Estadual de Campinas;

V – 1 (um) da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”;

VI – 4 (quatro) livremente designados pelo Governador, sendo 1 (um) deles pertencente a órgão privado de pesquisa de opinião pública.

§ 1ª – Cada membro do Conselho contará com um suplente.

§ 2ª – Os membros do Conselho e os suplentes serão designados pelo Governador dentre pessoas indicadas pela Secretaria de Economia e Planejamento e, em lista tríplice, pelas entidades que devam representar, exceto os do inciso VI.

§ 3ª – Os Curadores e os suplentes deverão possuir nível universitário.

§ 4ª – É vedada a acumulação da função de membro do Conselho de Curadores ou de suplentes com qualquer outra natureza técnica ou administrativa da Fundação.

Artigo 7ª – O mandato dos membros do Conselho de Curadores e dos respectivos suplentes será de 5 (cinco) anos, permitida apenas uma recondução.

Parágrafo único – No caso de vacância antes do término do mandato de membro do Conselho de Curadores ou de suplentes far-se-á nova designação para o período restante.

Artigo 8ª – O Conselho de Curadores reunir-se-á, com a maioria de seus membros, trimestralmente, em sessões ordinárias e extraordinariamente, tantas vezes quantas for convocada pelo Presidente da Fundação, mediante comunicação feita a todos os seus membros, com a indicação do motivo, local e hora, com antecedência de, no mínimo, cinco dias.

§ 1ª – Fica dispensada a convocação quando a reunião for de iniciativa de todos os membros em exercício.

§ 2ª – Qualquer membro do Conselho poderá, obtida a assinatura da maioria em exercício, requerer a realização de reunião para exame da matéria definida no requerimento.

§ 3ª – As reuniões serão presididas pelo Presidente da Fundação ou por seu substituto legal, sem direito a voto.

§ 4ª – As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 5ª – O Presidente designará funcionário da Fundação para secretariar as reuniões, elaborar atas e encarregar-se da parte administrativa do Conselho de Curadores.

§ 6ª – A ausência, sem causa justificativa, de qualquer membro, a três reuniões consecutivas importa em perda do mandato.

§ 7ª – Os membros do Conselho de Curadores, inclusive o Presidente, bem como os seus suplentes quando convocados, farão jus, por sessão a que comparecerem, a “jeton” fixado pelo Governador, mediante proposta do Secretário de Economia e Planejamento.

Artigo 9ª – Ao Conselho de Curadores compete:

I – com relação às atividades gerais da Fundação, deliberar sobre:

a) – diretrizes da política de retribuição dos serviços prestados pela Fundação, considerados os elementos de mercado;

b) – diretrizes básicas do Regimento Interno da Fundação;

c) – proposta de alteração dos Estatutos;

d) – programas anuais e plurianuais de investimentos, inclusive suas alterações, bem como de aplicação de recursos de que trata o § 2ª do artigo 5ª;

e) – orçamento e suas alterações;

f) – fixação do valor da gratificação dos membros do Conselho Fiscal por sessão a que comparecerem.

II – em relação ao pessoal da Fundação:

a) – eleger os componentes da lista tríplice, a ser apresentada pelo Governador do Estado, para a escolha do Diretor Executivo; b) – aprovar o quadro de pessoal permanente; c) – definir as diretrizes da política salarial e fixar a remuneração da função de Diretor Executivo.

III – em relação ao controle da gestão:

a) – aprovar o relatório anual de atividades;

b) – deliberar sobre as contas, após a apresentação do certificado de auditoria e parecer do Conselho Fiscal e dos órgãos que devam pronunciar-se sobre os mesmos;

c) – pronunciar-se sobre a aceitação de doações com encargos;

d) – apreciar, previamente, as aquisições ou as alienações de bens imóveis.

IV – em relação ao seu funcionamento:

a) – elaborar o seu Regimento Interno;

b) – elaborar o relatório anual de suas atividades.

CAPÍTULO IV

Da Presidência

SEÇÃO I

Dos Órgãos da Presidência

Artigo 10º – A Presidência, órgão executivo da Fundação, será integrada:

I – pela Diretoria Executiva

II – pelas Diretorias Adjuntas

SEÇÃO II

Do Presidente

Artigo 11º – O Presidente, livremente escolhido pelo Governador dentre pessoas de notório saber e reputação ilibada, terá mandato de 5 (cinco) anos, renovável por igual período.

Artigo 12º – Compete ao Presidente, além das atribuições que são designadas por estes estatutos:

I – representar a Fundação em juízo ou fora dele;

II – presidir as reuniões do Conselho de Curadores, com direito a voto cabendo-lhe ainda o de desempate;

III – atender às solicitações dos órgãos que tenham competência para exercer o controle sobre a Fundação;

IV – encaminhar ao Conselho de Curadores os assuntos que devam ser submetidos àquela Colegiado;

V – convocar o Conselho de Curadores para reuniões ordinárias e extraordinárias;

VI – delegar poderes ao Diretor Executivo de suas atribuições legais, exceto a de presidir reuniões do Conselho de Curadores.

§ 1º – O Presidente, em suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo membro do Conselho de Curadores que previamente designar.

§ 2º – A função de presidente da Fundação não será remunerada, exceto a percepção do “jeton”, de que trata o § 7º, do artigo 8º, deste Estatuto.

SEÇÃO III

Da Diretoria Executiva

Artigo 13º – O Diretor Executivo será designado pelo Governador do Estado dentre os indicados em lista tripla apresentada pelo Conselho de Curadores.

§ 1º – O mandato do Diretor Executivo será de 4 (quatro) anos, renovável por uma só vez.

§ 2º – O Diretor Executivo deverá possuir nível universitário e contar com experiência administrativa e de pesquisa.

Artigo 14º – Ao Diretor Executivo, além de planejar, organizar, orientar, coordenar, dirigir e controlar as atividades da Fundação, bem como cumprir e fazer cumprir as normas e determinações legais, compete:

I – submeter ao Secretário de Estado da Secretaria de Economia e Planejamento assuntos e documentos que devam ser aprovados pelo Governador do Estado;

II – atender às solicitações dos órgãos que tenham competência para exercer o controle e fiscalização sobre a Fundação;

III – encaminhar ao Presidente da Fundação os assuntos e documentos que devam ser submetidos ao Conselho de Curadores;

IV – elaborar o Regimento Interno da Fundação de acordo com as diretrizes básicas definidas pelo Conselho de Curadores, bem como baixar normas de Organização e fixar a Estrutura;

V – designar o Diretor Adjunto que o substituirá em suas faltas e impedimentos;

VI – designar funcionários do quadro de pessoal permanente para as funções de coordenação, chefia e encarregatura, mediante indicação das respectivas Diretorias Adjuntas;

VII – solicitar sejam postos à disposição da Fundação funcionários e servidores dos órgãos ou entidades da Administração do Estado, na forma prevista no artigo 24 e seu parágrafo único;

VIII – pronunciar-se sobre assuntos a serem submetidos ao Conselho de Curadores;

IX – alocar os recursos orçamentários, humanos e materiais necessários a cada unidade definida na estrutura básica da Fundação;

X – criar comissões de caráter permanente ou transitório para a consecução de atividades inerentes aos objetivos da Fundação;

XI – praticar todos os demais atos de gestão administrativa e financeira, podendo delegá-los;

XII – no interesse dos objetivos da Fundação, outras atribuições não especificadas neste Estatuto, desde que não colidam com as normas gerais nele contidas;

XIII – orientar e controlar as atividades operacionais, bem como gerir o patrimônio da Fundação, no sentido de atendimento aos seus objetivos;

XIV – apresentar ao Conselho de Curadores, anualmente, o Balanço Geral acompanhado de Relatório das atividades da Fundação e pareceres do Conselho Fiscal;

XV – assinar acordos, convênios, ajustes, contratos, termos de compromisso, bem como quaisquer negócios jurídicos;

XVI – Representar o Estado junto ao Sistema Estatístico Nacional.

SEÇÃO IV

Das Diretorias Adjuntas

Artigo 15º – A Fundação será composta das seguintes Diretorias Adjuntas, subordinadas ao Diretor Executivo:

I – Planejamento

II – Processamento

III – Estatística

IV – Análise

V – Administrativa e Financeira

§ 1º – Os Diretores Adjuntos serão designados pelo Governador, dentre os indicados em lista tríplice apresentada pelo Conselho de Curadores.

§ 2º – O mandato dos Diretores Adjuntos será de 4 (quatro) anos, renovável por uma só vez.

§ 3º – Os Diretores Adjuntos deverão possuir nível universitário e contar com experiência administrativa e de pesquisa.

CAPÍTULO V

Do Controle de Resultados e de Legitimidade

SEÇÃO I

Do Sistema de Controle

Artigo 16º – A Fundação contará com Auditoria Interna, como unidade de sua estrutura básica, diretamente subordinada ao Diretor Executivo, com a incumbência de:

- I – efetuar controle e avaliação de resultados de conformidade com as Normas de Organização;
- II – reunir e elaborar documentos e informações a serem fornecidas ao Conselho Fiscal, bem como a outros órgãos que tenham competência para exercer controle sobre a Fundação;
- III – executar tarefas relacionadas com seu campo de atividades, determinadas pelo Diretor Executivo.

Artigo 17º – A Fundação fornecerá os documentos requisitados pelos órgãos competentes, necessários ao controle de resultados e dará condições para a realização do controle de legitimidade.

Artigo 18º – As contas da Fundação serão certificadas por auditores externos independentes e por órgãos que tenham essa competência definida em lei e acompanhadas do parecer do Conselho Fiscal.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Artigo 19 – A Fundação contará com Conselho Fiscal, composto por três membros designados pelo Governador do Estado, que indicará seu presidente.

§ 1º – Cada Conselheiro contará com um Suplente, designado pelo Governador.

§ 2º – Os Conselheiros e os Suplentes deverão possuir nível universitário.

§ 3º – É vedada a acumulação da função de Conselheiro ou Suplente com qualquer outra, de natureza técnica ou administrativa, da Fundação.

§ 4º – O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de dois anos, permitida apenas uma recondução.

§ 5º – No caso de vacância antes do término do mandato de Conselheiro ou Suplente, far-se-á nova designação para o período restante.

Artigo 20º – O Conselho Fiscal reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, tantas vezes quais for convocado pelo seu Presidente, por dois de seus membros ou pelo Presidente da Fundação, mediante comunicação feita a todos os seus membros, com a indicação do motivo, local, data e hora, com antecedência de, no mínimo, cinco dias.

§ 1º – Fica dispensada a convocação quando a reunião for de iniciativa de todos os membros em exercício.

§ 2º – Os Conselheiros e Suplentes, em exercício, receberão gratificação por sessão a que comparecerem, cujo valor será fixado pelo Conselho de Curadores.

§ 3º – A ausência, sem causa justificada, de qualquer membro, a três sessões consecutivas importa em perda do mandato.

Artigo 21º – Ao Conselho Fiscal incumbe:

- I – apreciar as contas, balancetes e balanços, da Fundação;

II – opinar sobre assuntos de contabilidade e gestão financeira, por solicitação do Conselho de Curadores;

III – elaborar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único – O Conselho Fiscal fica autorizado a requisitar e examinar, por solicitação à Diretoria Executiva e a qualquer tempo, documentos, livros ou papéis relacionados com a administração financeira, orçamentária e patrimonial da Fundação.

CAPÍTULO VI

Do Regimento Interno

Artigo 22 – A Fundação terá seu funcionamento orientado por seu Regimento Interno e por Normas de Organização, que disciplinarão, basicamente, os seguintes aspectos:

I – em relação a seus fins:

a) – coletar, organizar, analisar e divulgar informações técnicas e dados estatísticos;
b) – identificar a situação do desenvolvimento econômico e social do Estado, através de levantamento e análise de dados;

c) – proceder a análises conjunturais e estruturais, através da realização de estudos e pesquisas, tendo em vista o preparo de indicadores, que subsidiem a ação governamental;

d) – definir metodologias e formas de execução no âmbito da administração centralizada e descentralizada do Estado, das atividades de identificação, obtenção, seleção e processamento de informações técnicas e dados estatísticos, para uso e divulgação pelos diversos órgãos da Administração do Estado, de acordo com os objetivos do Sistema Estadual de Análise de Dados Estatísticos – SEADE;

e) – acompanhar programas e projetos governamentais e informar sobre o seu andamento;

f) – divulgar, para a sociedade como um todo, informações técnicas e dados estatísticos;

g) – capacitar recursos humanos da Administração do Estado para operação e uso de informações técnicas e dados estatísticos;

h) – realizar estudos e projetos de sua especialidade, mediante remuneração, excetuados os elaborados para órgãos da Administração do Estado, quando de interesse mútuo;

i) – desenvolver outras atividades compatíveis com as suas finalidades;

j) – o atendimento ao Sistema Estatístico Nacional na finalidade de órgão integrante desse Sistema.

II – em relação a seus meios:

a) – os recursos institucionais, compreendendo a estrutura administrativa, as atribuições das unidades e as competências dos dirigentes, coordenadores, chefes e encarregados;

b) – os recursos humanos, financeiros, patrimoniais e materiais;

c) – o sistema de Administração dos recursos.

III – em relação a avaliação de desempenho:

a) – o controle de resultados;

b) – o controle de legitimidade;

c) – o sistema contábil e de apuração dos custos.

§ 1º – O Regimento Interno incorporará as normas dos artigos 3º e 19º do Decreto-Lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969.

§ 2º – O detalhamento do Regimento Interno será fixado por Normas de Organização.

CAPÍTULO VII

Do Pessoal

Artigo 23ª – O regime jurídico do pessoal da Fundação será, obrigatoriamente, o da Legislação Trabalhista.

Artigo 24ª – Poderão ser postos à disposição da Fundação funcionários e servidores da Administração centralizada e descentralizada do Estado, com prejuízo de vencimentos ou de salários, contando-se-lhes o tempo de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único – Em caráter excepcional e a critério da Fundação, poderão ficar à disposição desta, sem prejuízo de vencimentos ou salários e das demais vantagens inerentes a seus cargos e funções-atividades, os funcionários e servidores públicos remanescentes à extinção da Coordenadoria de Análise de Dados da Secretaria de Economia e Planejamento.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Artigo 25ª – O exercício financeiro da Fundação terá início no dia 1ª de janeiro e o encerramento no dia 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 26ª – A Fundação gozará de isenção de tributos estaduais e das mesmas prerrogativas da Fazenda Estadual, relativamente aos atos judiciais e extrajudiciais que praticar.

Artigo 27ª – O presente Estatuto poderá ser alterado no todo ou em parte, mediante proposta aprovada por 2/3 (dois terços) do Conselho de Curadores.

§ 1ª – Aceita a alteração, será a mesma submetida a aprovação do Governador do Estado.

§ 2ª – Aprovadas por Decreto, as alterações estatutárias serão averbadas no registro competente.

Artigo 28ª – A Fundação se sub-rogará nos direitos e obrigações decorrentes de convênios e outros compromissos ainda em execução, firmados pela extinta Coordenadoria de Análise de Dados, da Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 29ª – A Fundação se obrigará a manter o disposto na Cláusula VI da Convenção Nacional de Estatística, firmada em 11 de agosto de 1936, de que trata o Decreto Federal nº 1.022, de 11 de agosto de 1936, e legislação subsequente: bem como integrar o Sistema Estatístico Nacional de que trata os artigos 1ª e 2ª da Lei nº 6.183, de 11 de dezembro de 1974.

Parágrafo único – A Fundação se obrigará, ainda, a prestar as informações de que trata a Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968, modificada pela Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973, regulamentadas pelo Decreto nº 73.177, de 20 de novembro de 1973, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de informações necessárias ao Plano Nacional de Estatísticas Básicas e ao Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas, este aprovado pelo Decreto Federal nº 74.084, de 20 de maio de 1974.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Artigo 30ª – O primeiro Diretor Executivo e os primeiros Diretores Adjuntos serão livremente designados pelo Governador do Estado.

DECRETO Nº 14.602, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera o artigo 15º do Estatuto da “Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE”, aprovado pelo Decreto nº 13.161, de 19 de janeiro de 1979, e dá outras providências

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a deliberação aprovada em reunião de 30 de outubro de 1979 pelo Conselho Curador da “Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE”, nos termos dos artigos 9º, I, c e 27º dos seus Estatutos.

Decreta:

Artigo 1º – O artigo 15º dos Estatutos da “Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE”, aprovado pelo Decreto nº 13.161, de 19 de janeiro de 1979, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15º – A Fundação será composta das seguintes Diretorias Adjuntas, subordinadas ao Diretor Executivo:

I – Estatística

II – Processamento

III – Análise

IV – Administrativa e Financeira

§ 1º – (Inalterado)

§ 2º – (Inalterado)

§ 3º – (Inalterado)

Artigo 2º – As atividades da atual Diretoria Adjunta de Planejamento passam a ser desenvolvidas pelas demais Diretorias da Fundação, no âmbito de suas competências.

Artigo 3º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 27 de dezembro de 1979.

Maria Angélica Galiuzzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO Nº 26.400, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1986

Altera o artigo 15º do Estado da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE, aprovado pelo Decreto nº 13.161, de 19 de janeiro de 1979, modificado pelo Decreto nº 14.602, de 27 de dezembro de 1979 e dá providências correlatas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a deliberação aprovada em reunião de 30 de setembro de 1986 pelo Conselho de Curadores da “Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE”, nos termos dos artigos 9º, I, c e 27º dos seus Estatutos.

Decreta:

Artigo 1º – O artigo 15º dos Estatutos da Fundação Estadual de Análise de Dados – SEADE, aprovado pelo Decreto nº 13.161, de 19 de janeiro de 1979, modificado pelo Decreto nº 14.602, de 27 de dezembro de 1979, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 15º – A Fundação será composta das seguintes Diretorias Adjuntas, subordinadas ao Diretor Executivo:

- I – Produção de Dados
- II – Estudos Populacionais
- III – Análise Sócio-econômica;
- IV – Administrativa e Financeira.

§ 1º – Os Diretores Adjuntos serão designados pelo Governador dentre os indicados em lista tríplice apresentada pelo Conselho de Curadores.

§ 2º – O mandato dos Diretores Adjuntos será de 4 (quatro) anos, renovável por uma só vez.

§ 3º – Os Diretores Adjuntos deverão possuir nível universitário e contar com experiência administrativa e de pesquisa.

Artigo 2º – A Diretoria Adjunta de Produção de Dados será instalada e cumprirá as atribuições das atuais Diretorias Adjuntas de Estatística e de Processamento, após o término do mandato de seus atuais diretores.

Artigo 3º – A Diretoria Adjunta de Estudos Populacionais será instalada em 90 (noventa) dias a contar da publicação deste decreto.

Artigo 4º – A Diretoria Adjunta de Análise Sócio-econômica será instalada e cumprirá as atribuições da atual Diretoria Adjunta de Análise, após o término do mandato do seu atual diretor.

Artigo 5º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Clóvis de Barros Carvalho, Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 5 de dezembro de 1986.

DECRETO Nº 40.291, DE 31 DE AGOSTO DE 1995

Altera dispositivo nos Estatutos da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE e dá outras providências

MARIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a deliberação aprovada em reunião de 14 de julho de 1995 pelo Conselho de Curadores da “Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE”, nos termos da alínea “c” do inciso I, do artigo 9º e do artigo 27º dos seus Estatutos.

Decreta:

Artigo 1º – O artigo 15º dos Estatutos da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE, aprovado pelo Decreto nº 13.161, de 19 de janeiro de 1979, com a redação dada pelo Decreto nº 26.400, de 5 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 15º – A Fundação será composta das seguintes Diretorias Adjuntas, subordinadas ao Diretor Executivo:

- I – Produção de Dados;
- II – Análise Sócio-econômica;
- III – Administrativa e Financeira.

§ 1º – Os Diretores Adjuntos serão designados pelo Governador, dentre os indicados em lista tríplice apresentada pelo Conselho de Curadores.

§ 2º – O mandato dos Diretores Adjuntos será de 4 (quatro) anos, renovável por uma só vez.

§ 3º – Os Diretores Adjuntos deverão possuir nível universitário e contar com experiência administrativa e de pesquisa.

Artigo 2º – A Diretoria Adjunta de Análise Sócio-Econômica, além das suas atuais atribuições, cumprirá as atribuições da extinta Diretoria Adjunta de Estudos Populacionais.

Artigo 3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de agosto de 1995.

MARIO COVAS

André Franco Montoro Filho, Secretário de Economia e Planejamento

Robson Marinho, Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita, Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 31 de agosto de 1995.

DECRETO Nº 49.512, DE 4 DE ABRIL DE 2005

Altera o artigo 15º dos Estatutos da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE, e dá outras providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a deliberação aprovada em reunião de 3 de agosto de 2004 pelo Conselho de Curadores da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE, nos termos da alínea “c” do inciso I, do artigo 9º e do artigo 27º dos seus Estatutos,

Decreta:

Artigo 1º – O artigo 15º dos Estatutos da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE, aprovado pelo Decreto nº 13.161, de 19 de janeiro de 1979, modificado pelos Decretos nº 14.602, de 27 de dezembro de 1979, nº 26.400, de 5 de dezembro de 1986, e nº 40.291, de 31 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 15º – A Fundação será composta das seguintes Diretorias Adjuntas, subordinadas ao Diretor Executivo:

- I – Produção e Análise de Dados;
- II – Disseminação de Informações;
- III – Administrativa e Financeira.

§ 1º – Os Diretores Adjuntos serão designados pelo Governador, dentre os indicados em lista tríplice apresentada pelo Conselho de Curadores.

§ 2º – O mandato dos Diretores Adjuntos será de 4 (quatro) anos, renovável por uma só vez.

§ 3º – Os Diretores Adjuntos deverão possuir nível universitário e contar com experiência administrativa e de pesquisa.” (NR)

Artigo 2º – A Diretoria Adjunta de Produção e Análise de Dados cumprirá as atribuições das atuais Diretorias Adjuntas de Produção de Dados e de Análise Sócio-Econômica.

Artigo 3º – A Diretoria Adjunta de Disseminação de Informações cumprirá a finalidade de disseminar informações, atender ao usuário e desenvolver produtos para difusão.

Artigo 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de abril de 2005

GERALDO ALCKMIN

Martus Tavares, Secretário de Economia e Planejamento

Arnaldo Madeira, Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 4 de abril de 2005.

DECRETO Nº 53.274, DE 24 DE JULHO DE 2008

Altera o artigo 15º dos Estatutos da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a deliberação aprovada na reunião de 7 de maio de 2008 pelo Conselho de Curadores da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE, nos termos da alínea “c”, do inciso I, do artigo 9º e do artigo 27º dos seus Estatutos,

Decreta:

Artigo 1º – O artigo 15º dos Estatutos da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE, aprovados pelo Decreto nº 13.161, de 19 de janeiro de 1979, modificado pelos Decretos nº 14.602, de 27 de dezembro de 1979, nº 26.400, de 5 de dezembro de 1986, nº 40.291, de 31 de agosto de 1995, e nº 49.512, de 4 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 15º – A Fundação será composta das seguintes Diretorias Adjuntas, subordinadas ao Diretor Executivo:

- I – Metodologia e Produção de Dados;
- II – Análise e Disseminação de Informações;
- III – Administrativa e Financeira.

§ 1º – Os Diretores Adjuntos serão designados pelo Governador, dentre os indicados em lista tríplice apresentada pelo Conselho de Curadores.

§ 2º – O mandato dos Diretores Adjuntos será de 4 (quatro) anos, renovável por uma só vez.

§ 3º – Os Diretores Adjuntos deverão possuir nível universitário e contar com experiência administrativa e de pesquisa.” (NR)

Artigo 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de julho de 2008.

JOSÉ SERRA

Francisco Vidal Luna, Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho, Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 24 de julho de 2008.

DECRETO Nº 64.059, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre as alterações de denominação, transferências e desativações que especifica e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Decreta:

[...]

Artigo 7º – A vinculação das entidades e dos fundos adiante indicados fica transferida na seguinte conformidade:

I – para a Secretaria de Governo:

[...]

e) a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE;

[...]

Palácio dos Bandeirantes, 1º de janeiro de 2019.

JOÃO DORIA

DECRETO Nº 67.063, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Altera os Estatutos da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE, aprovados pelo Decreto nº 13.161, de 19 de janeiro de 1979, e dá providências correlatas

RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante relacionados dos Estatutos da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE, aprovados pelo Decreto nº 13.161, de 19 de janeiro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o artigo 2º:

“Artigo 2º - A Fundação, pessoa jurídica dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, é vinculada à Secretaria de Governo.”; (NR)

II – o inciso II do artigo 4º:

“II – identificar a situação do desenvolvimento econômico e social do Estado, através de levantamento e análise de dados, bem como proceder à avaliação de políticas públicas.”; (NR)

III – do artigo 6º:

a) os incisos I e II:

“I – 1 (um) da Secretaria tutelar;

II – 1 (um) da Subsecretaria de Orçamento, da Secretaria de Orçamento e Gestão.”; (NR)

b) o § 2º:

“§ 2º - Os membros do Conselho e os suplentes serão designados pelo Governador dentre pessoas indicadas pela Secretaria tutelar e pela Secretaria de Orçamento e Gestão e, em listas tríplices, pelas entidades que devam representar, exceto os arrolados no inciso VI.”; (NR)

IV – o “caput” do artigo 7º:

“Artigo 7º - O mandato dos membros do Conselho de Curadores e dos respectivos suplentes será de 5 (cinco) anos, permitida apenas uma recondução, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.”; (NR)

V – o § 7º do artigo 8º:

“§ 7º - Os membros do Conselho de Curadores, inclusive o Presidente, bem como seus suplentes quando convocados, farão jus, por sessão a que comparecerem, a “jeton” fixado pelo Governador, mediante proposta do Secretário da Pasta tutelar.”; (NR)

VI – o inciso I do artigo 14:

“I – submeter ao Secretário da Pasta tutelar assuntos e documentos que devam ser aprovados pelo Governador do Estado.”; (NR)

VII – o artigo 15:

“Artigo 15 - A Fundação será composta das seguintes Diretorias Adjuntas, subordinadas ao Diretor Executivo:

I – Produção e Análise de Dados;

II – Comunicação e Informação;

III – Administrativa e Financeira.

§ 1ª - Os Diretores Adjuntos serão designados pelo Governador, dentre os indicados em lista tríplice apresentada pelo Conselho de Curadores.

§ 2ª - O mandato dos Diretores Adjuntos será de 4 (quatro) anos, renovável por uma só vez.

§ 3ª - Os Diretores Adjuntos deverão possuir nível universitário e contar com experiência administrativa e de pesquisa.”;(NR)

VIII – o § 4º do artigo 19:

“§ 4º - O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de dois anos, permitida apenas uma recondução, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.”. (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados aos Estatutos da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE, aprovados pelo Decreto nº 13.161, de 19 de janeiro de 1979, os dispositivos adiante relacionados, com a seguinte redação:

I – ao artigo 8º, o § 8º:

“§ 8º - As reuniões do Conselho de Curadores poderão ser realizadas por qualquer meio eletrônico indicado pelo Presidente, assegurados a manifestação e o voto de seus participantes, produzindo todos os efeitos legais das reuniões presenciais.”;(NR)

II – ao artigo 20, o § 4º:

“§ 4º - As reuniões do Conselho Fiscal poderão ser realizadas por qualquer meio eletrônico indicado pelo Presidente, assegurados a manifestação e o voto de seus participantes, produzindo todos os efeitos legais das reuniões presenciais.”. (NR)

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto no 53.274, de 24 de julho de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de agosto de 2022

RODRIGO GARCIA

Marcos Rodrigues Penido, Secretário de Governo

Nelson Baeta Neves Filho, Secretário de Orçamento e Gestão

Cauê Macris, Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 23 de agosto de 2022.

DECRETO Nº 67.777, DE 27 DE JUNHO DE 2023

Altera o Estatuto da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE, aprovado pelo Decreto nº 13.161, de 19 de janeiro de 1979.

O Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O artigo 2º do Estatuto da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE, aprovado pelo Decreto nº 13.161, de 19 de janeiro de 1979, com redação dada pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº 67.063, de 23 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - A Fundação, pessoa jurídica dotada de autonomia técnica administrativa e financeira, é vinculada à Secretaria da Fazenda e Planejamento.”. (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso I do artigo 1º do Decreto nº 67.063, de 23 de agosto de 2022.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de junho de 2023.

FELÍCIO RAMUTH

Edilson José da Costa, Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Gilberto Kassab, Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 27 de junho de 2023.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Governador do Estado

Tarcísio de Freitas

Vice-Governador do Estado

Felício Ramuth

Secretário da Fazenda e Planejamento

Samuel Kinoshita

SEADE

Instituída pela Lei nº 1.866 de 4 de dezembro de 1978*

Presidente do Conselho Curador

Carlos Antonio Luque

Diretor Executivo

Bruno Caetano

Diretora-adjunta de Produção e Análise de Dados

Rejane de Fátima Araújo

Diretor-adjunto de Comunicação e Informação

Marcelo Moreira

Diretor-adjunto Administrativo e Financeiro

Luiz Ricardo Santoro

Chefia de Gabinete

Sérgio Meirelles Carvalho

Conselho de Curadores

Cecília Mantovan

Eduardo Walmsley Soares Carneiro

Eugenia Troncoso Leone

José Carlos de Souza Santos

Laís Vita Mercês Souza

Nerylson Lima da Silva

Ney Lemke

Rogério Campos

Conselho Fiscal

Ana Paula Inácio da Silva

Natalia Risério Povoação

Wagner Marcelino Gomes da Silva

julho 2025

*Em sua atual conformação, guarda a Fundação Seade um centenário trajeto: Repartição de Estatística e Arquivo do Estado (1892); Departamento Estadual de Estatística (1938); Departamento de Estatística do Estado de São Paulo (1950); Coordenadoria de Análise de Dados/Sistema Estadual de Análise de Dados Estatísticos (1976).

SEADE

Av. Prof. Lineu Prestes, 913 Cidade Universitária

05508-000 São Paulo SP Fone (11) 3324.7200

www.seade.gov.br sicseade@seade.gov.br ouvidoria@seade.gov.br